

RECURSO DE OFÍCIO: N.1365/21

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20182900100580

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE
RONDÔNIA S/A CERON

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N.510/21/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.N.20182900100580- fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 16/11/2018, às 10:17 horas, por promover a circulação de mercadorias constante na Nota Fiscal 34148, emitida em 21/09/2018, sujeita ao destaque do ICMS, antecipadamente, sem efetuar referido destaque. Praticou operação tributada como não tributada. Incurrendo em infração a legislação tributária.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art. 19, V, letras "a" e "b", do Convênio S/N/1970 c/c artigo 1º, I e 2º I e XVI, ambos do RICMS/RO e a multa do Artigo 77 inciso VII, alínea "a", item 4 da Lei 688/96.

O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$33.658,06.

A defesa, ocupante do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que A natureza da operação realizada, correta não foi a declarada erroneamente de "transferência bem do ativo imobilizado", mas sim de "remessa de mercadoria para reparo" e que tem contrato de prestação de serviço de manutenção com a

empresa destinatária da mercadoria. Que apesar do erro a informação no campo "natureza da operação", no restante da NF, faz menção ao envio da mercadoria para "conserto e reparo", tal afirmativa pode ser evidenciada pelo retorno dessas mercadorias para o sujeito passivo, através das diversas notas fiscais anexas no PAT, emitidas pelo prestador de serviço, devolvendo os transformadores arrumados. Que a multa tem caráter confiscatório, por fim requer a nulidade do auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, dá razão às argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que o sujeito passivo conseguiu demonstrar junto as provas apresentadas no auto que realizou uma operação de remessa para conserto, e que equivocadamente preencheu de forma errônea a NF, apresenta o contrato da CERON com a empresa reparadora, neste sentido, julga pela Improcedência do feito fiscal.

Às fls.57, conta a intimação da Decisão proferida em Primeira Instância, conforme DET em 02/09/2021. Após notificação, nenhuma das partes de manifesta no presente PAT.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, promoveu a circulação de mercadorias constante na Nota Fiscal 34148, emitida em 21/09/2018, sujeita ao destaque do ICMS, antecipadamente, sem efetuar referido destaque. Praticou operação tributada como não tributada. Incurrendo em infração a legislação tributária.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito, comprovou com êxito que a operação ao qual o fisco imputou uma ilicitude tributária, não ocorreu, pois foi demonstrando nos autos que as mercadorias foram enviadas para o serviço de reparo. A destinatária tem contrato com o sujeito passivo, no caso como prestador de serviço, e emitiu diversas notas de retorno da mercadoria/bem, recebidos para conserto, tendo a Ceron como destinatária, demonstrado que nos campos adicionais a empresa informou nos campos adicionais da nota fiscal, fazendo revência ao contrato de prestação de serviço.

Neste sentido, este julgador concorda com os argumentos apresentados pelo julgador monocrático, portanto, deverá ser mantida a Decisão de Improcedente o auto de infração.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 11 de Julho de 2022.



LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20182900100580
RECURSO : OFÍCIO Nº 1365/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 210/2021/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

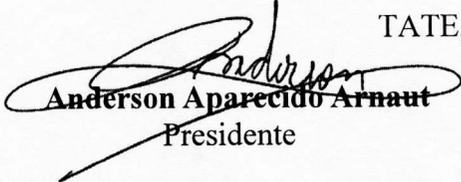
ACÓRDÃO Nº. 228/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA

: ICMS/MULTA – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA SEM O DESTAQUE DO IMPOSTO – OPERAÇÃO PRATICADA COMO SE ISENTO FOSSE – INOCORRÊNCIA –
Demonstrado nos autos, que as mercadorias foram enviadas para o reparo, o destinatário tem contrato com o contribuinte como prestador de serviço. A Empresa Travel emitiu diversas notas de retorno merc/Bem recebido P/ Conserto C/E, tendo a CERON como destinatária, demonstrado que nos campos adicionais da nota fiscal, a empresa faz referência ao contrato de prestação de serviço. Mantida a decisão monocrática de Improcedência do auto de infração. Recurso Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 11 de julho de 2022.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator